



[Homologado em 21/9/2021, DODF nº 180, de 23/9/2021, pag. 15.](#)
[Portaria nº 487, de 21/9/2021, DODF nº 180, de 23/9/2021, pag. 14.](#)

PARECER Nº 88/2021-CEDF

Processo SEI-GDF nº 00080-00194028/2019-29

Interessado: **Creche Sarema**

Indefere o pleito de credenciamento da Creche Sarema.

I - HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 16 de outubro de 2019, de interesse da Creche Sarema, situada na Q SEPN 711/911, S/N, Conj. F, Parte 1, Av. W5 Norte, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Sociedade Assistencial Recanto da Mãe Jurema, com sede no mesmo endereço, inscrita no CNPJ sob o nº 04.747.877/0001-00, trata da solicitação de credenciamento da instituição educacional para oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos de idade, além da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Insta registrar que o presente processo restou sobrestado, a contar de 7 de outubro de 2020, para que a instituição educacional pudesse cumprir as pendências relativas à Licença de Funcionamento, sendo enfatizada a necessidade de atendimento à Portaria GM/MS Nº 321, de 26 de maio de 1988, em vigência.

Da Portaria GM/MS Nº 321, de 26 de maio de 1988, no item 5.2, destaca-se:

[...]

d. implantação, sempre em pavimento térreo, de modo a possibilitar a integração do ambiente com o exterior, facilitando às crianças o contato com a natureza. **Não** será permitida a implantação de creches em subsolos ou pavimentos superiores, tendo em vista os perigos à segurança em casos que exijam uma rápida evacuação do local;

[...]

Após diversas diligências onde foram solicitadas as providências necessárias ao cumprimento da legislação vigente, bem como a apresentação das Licenças de Funcionamento da instituição educacional a mesma informou, por meio de Ofício datado de 23 de novembro de 2020, que não possui condições de alterar a estrutura do prédio, conforme transcrição, *in verbis*:

As (05) cinco salas de aula existentes no 1º andar contrariam à Portaria nº GM/MS Nº 321, de 26 de maio de 1988, que está em vigência. **Reafirmamos que não existe a possibilidade de alterarmos a estrutura do prédio.**

Quanto aos banheiros a Sarema se comprometeu em atender às exigências da SEEDF e desse Conselho **apenas por ocasião da confirmação do credenciamento e da efetiva autorização de funcionamento para evitarmos gastos desnecessários que poderiam inviabilizar o prédio para atuação em outras atividades.** (g.n.)



II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação – CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2018-CEDF, revogada durante a tramitação processual, e a Resolução nº 2/2020-CEDF, em vigência.

Das condições físicas da instituição educacional:

Parecer Técnico-Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica, emitidos por engenheiro civil, contratado pela instituição educacional, favoráveis às condições físicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil, creche para crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos de idade. No entanto, a ART apresentada não atende às exigências da Resolução nº 1/2018-CEDF, vigente à época, considerando que o item 4 da ART, referente à Atividade Técnica deve ser referente ao Laudo Técnico-Profissional, emitido para atendimento do art. 230 da citada Resolução.

Certificado de Licenciamento, emitido em 25 de agosto de 2020 pelo sistema RLE, com atividades não licenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, que indeferiu a atividade Creche, e as licenças da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil - SUSDEC e Vigilância Sanitária do Distrito Federal - VISADF, que, à época, encontravam-se em estudo.

Certificado de Licenciamento, emitido em 23 de novembro de 2020 pelo Sistema RLE, acostado aos autos sem a identificação da instituição educacional, com atividades ainda em estudo pelas Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil – SUSDEC, Vigilância Sanitária do Distrito Federal – VISADF e, com a concessão de licença pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, até novembro de 2021.

Das visitas de Inspeção *In Loco*:

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco* em 22 de novembro de 2019, ocasião em que foram verificados os aspectos físicos e pedagógicos da instituição educacional, a secretaria/escrituração escolar, bem como prestadas as orientações técnicas necessárias ao andamento do processo.

Na ocasião, foi verificado pela equipe técnico-pedagógica da Diretora de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine/Suplav/SEEDF que a instituição não havia iniciado a oferta requerida e que a edificação possui 5 (cinco) salas de aula no 1º pavimento (1º andar) e apenas 1 (uma) sala de aula no térreo. Além disso, foi constatado que os banheiros não eram adequados para o atendimento à educação infantil, conforme segue:

Os banheiros [...] necessitam de adequações para atendimento ao público infantil, conforme disposto no Art. 14, do **Decreto nº 20.769**, de 03 de novembro de 1999, [...] que diz: "Em estabelecimento de ensino destinado a Educação Infantil, os equipamentos sanitários e outros próprios da edificação escolar serão adequados ao porte e de uso exclusivo dos usuários previstos."



No âmbito de análise deste Conselho de Educação, foram exaradas 4 diligências, sendo a última datada de 31 de março de 2021, a fim de que a instituição prestasse esclarecimentos quanto às medidas adotadas para a adequação do atendimento da educação infantil, creche com salas de aula edificadas **em pavimento superior** e, ainda, as pendências relacionadas às Licenças de Funcionamento, tendo a instituição se manifestado por e-mail, justificando da impossibilidade de utilização das salas do 1º pavimento para o uso das crianças da creche, tendo em vista a Portaria GM/MS Nº 321, de 26 de maio de 1988, optam apenas por atividades de assistência social.

Desta feita, ante as condições da instrução processual o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

Ante a situação de pendências que inviabilizam o credenciamento da instituição, os documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, deixam de ser objeto de análise e deliberação.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por indeferir o pleito de credenciamento da Creche Sarema, situada na Q SEPN 711/911, S/N, Conj. F, Parte 1, Av. W5 Norte, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Sociedade Assistencial Recanto da Mãe Jurema, inscrita no CNPJ sob o nº 04.747.877/0001-00, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 31 de agosto de 2021.

ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
em 31/8/2021.

JOSÉ LUIZ VILLAR MELLA
Conselheiro no exercício da Presidência da Câmara de Educação
Básica do Conselho de Educação do Distrito Federal